

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

**Pregão Presencial 010/2014 – SRP**  
**Impugnante: Sistêmica Gestão do Conhecimento LTDA**

**Processo Licitatório nº 00356/2014** – Prestação de Serviços de Análise, Programação, Desenvolvimento visual e testes de sistemas, voltados à Implementação do “Projeto de Modernização Administrativa”.

### DOS FATOS

O presente se reporta à impugnação ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 010/2014, referente ao Processo Licitatório nº 00356/2014.

O impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação, atendendo ao prazo do edital de licitação, proposta pela Sistêmica Gestão do Conhecimento LTDA, atinente as exigências constantes no edital pugnando, ao final, pela alteração do instrumento.

### DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A impugnação não merece prosperar pelas razões a seguir deduzidas.

1 - Relativamente ao ponto 01 da Impugnação, o mesmo não merece respaldo, posto que o item 1 do Anexo I – Termo de Referência do edital é bastante claro e específico ao listar todas as atividades que englobam o objeto do edital de maneira pormenorizada.

Saliente-se, ainda, que as minudências das especificações podem e devem ser tratadas no Termo de Referência, pois garante a lisura do certame e segurança dos licitantes.

2 – Atinente a vedação à participação de licitantes em regime de consórcio, tal indagação não merece ser acatada, posto que a possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio fica ao juízo discricionário da Administração, conforme o Acórdão nº 1165/2012-TCU - Plenário e Acórdão nº 1.946/2006-TCU-Plenário.

3 – Quanto a separação do objeto do certame em lote único, tal solicitação não merecer ser acolhida, pois a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Nesse ínterim, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços, a maior interação entre as diferentes fases de execução do serviço, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos,



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

concentração da responsabilidade pela execução do serviço em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Logo, a licitação em lote único, tendo em vista que o objeto do certame não é composto por serviços distintos, haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução do serviço, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração. (Acórdão nº 732/2008 do TCU.)

4 – Quanto a suposta ilegalidade no que concerne a exigência de apresentação de comprovação de certificação CMMI nível 1 ou superior e MPS/BR, não merece acolhida, pois nas licitações de serviços de **software**, a comprovação da capacidade técnica da licitante tomará por base atestado(s), que reflita(m) a execução satisfatória de objeto compatível com as características do objeto licitado, segundo o processo de **software** do contratante e as normas técnicas que regulamentam esses serviços, bem como em termos de quantidades e prazos demandados.

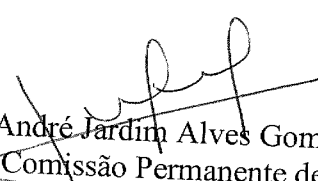
Logo, o método de avaliação de atestado(s) deverá constar no edital, de modo que a apreciação de avaliação oficial de qualidade de processo de **software** (como MPS.BR ou CMMI) poderá ser usada para sanar dúvida e aceitar atestado no que refere à compatibilidade de características.

Assim, tal exigência mostra-se consonante com o Princípio da Legalidade.

5 – Atinente a alegação de ausência de quantitativos mínimos, a mesma não pode ser acatada, pois dispõe o art. 2º, IV, do Decreto 3.931/2001 que o sistema de Registro de Preços destina-se, preferencialmente, às contratações em que, pela natureza do objeto, não seja possível definir com precisão e previamente as quantidades a serem demandadas pela Administração.

Esta Comissão Permanente de Licitação recebeu a citada impugnação e analisando o mesmo, decidiu por **não acolhimento do pedido**, pelas razões acima expostas, a impugnação apresentada pela Sistêmica Gestão do Conhecimento LTDA, solicitando a manutenção do edital de licitação e termos de referencia da forma em que se encontram.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, capital do Estado, aos 10 dias do mês de novembro de 2014.

  
Luiz André Jardim Alves Gomes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.001-902 – Telefone: (63) 3212-5121 FAX 3212-5121 – E-mail: licitacoes@al.to.gov.br

www.al.to.gov.br

2